



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.000668/99-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.892 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria IPI
Recorrente SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (INCORPORADORA DE POWERWARE BRASIL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 06/03/1998

RESTITUIÇÃO. IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO EXIGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Sendo o benefício concedido pela Lei nº 9.493/97 uma simples isenção objetiva, e não condicionada à destinação do bem, o requerimento para a sua fruição deve ocorrer no curso do despacho aduaneiro a teor do art. 134 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Não sendo observado o procedimento regulamentar, inexistente direito à fruição da isenção, e, conseqüentemente, pagamento a maior de IPI-Importação a justificar a restituição pleiteada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão (Despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), DANIEL MARIZ GUDINO, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA

PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA e ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Trata-se de recurso voluntário interposto por SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (INCORPORADORA DE POWERWARE BRASIL LTDA), doravante apenas Recorrente, em razão do Acórdão nº 4.234, de 25/06/2004, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC).

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório DRFCHU/SAORT de 23 de janeiro de 2004 (fls. 40), que aprovou os termos do Parecer DRFCHU/SAORT 008/04 (fls. 37 a 39), por meio do qual foi indeferido o pedido de restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, recolhido por conta do processamento do despacho para consumo da mercadoria importada através da Declaração de Importação - DI e 98/0204922-0 (fls. 16 a 20).

O contribuinte em questão registrou a referida Declaração de Importação em 06/03/1998, classificando mercadorias no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8504.40.40, próprio para "Equipamento de Alimentação Ininterrupta de Energia Elétrica", descrevendo-as como "No break estático, Profile (diversos) e Prestize (diversos)", cujas mesmas teriam direito à isenção do IPI concedida pela Medida Provisória - MP nº 1.508, de 20.06.1996, convertida na Lei nº 9.493, de 10/09/1997.

Na ocasião do registro da respectiva declaração de importação (DI), o despacho foi conduzido de forma aleatória para o canal verde de conferência, ocasionando seu desembaraço automático, vez que por esta modalidade de processamento do despacho aduaneiro não se realiza a verificação documental e física das mercadorias importadas.

O importador, então, baseado na supracitada lei e na classificação tarifária utilizada na declaração de importação, pleiteou a restituição do IPI recolhido na ocasião do seu registro.

A autoridade a quo indeferiu o pleito haja vista que a concessão do benefício da isenção de IPI era condicionada A. Nota 33

contida na mencionada norma legal, que determinava a não utilização do aparelho classificado na posição tarifária NCM/TIPI 8405.40.40 nas máquinas da posição 8471 (Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições).

Se a isenção tivesse sido pleiteada quando do registro da DI em causa, oportunizaria a autoridade fiscal responsável solicitar a produção de prova necessária no intuito de demonstrar que a respectiva importação preenchia as condições para usufruir o referido benefício fiscal. No entanto, o pedido foi formalizado depois de desembaraçada a mercadoria, sem que o importador houvesse trazido quaisquer elementos probatórios, tal como um laudo pericial, o que impossibilitou aferir se o bem importado era passível de usufruir ou não da isenção do IPI.

A autoridade a quo defende que in casu não se trata de isenção condicionada destinação de uso e sim de isenção objetiva, em que a exceção prevista trata-se de vedação para isenção de "no breaks" que por suas características funcionais e técnicas possam ser empregados em equipamentos da posição 8471 da TEC/TIPI.

Cita a Decisão SRRF/8 RF/DISIT Nº 201, de 06/09/2000 referente a um processo de consulta onde a própria interessada, questionando o assunto, obteve como resposta que o direito à isenção pleiteada deve ser examinado no momento do despacho aduaneiro com base em laudo técnico ou outros elementos que instruem o despacho.

Por não ficar provado que o aparelho importado não seria de utilização nas máquinas da posição 8471, a referida autoridade indeferiu o pedido de restituição.

A contribuinte inconformada com o indeferimento apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 45 a 50, instruída pelos documentos de fls. 51 a 98, alegando em síntese que:

1- Que as mercadorias importadas não foram utilizadas nas máquinas da posição 8471, juntando o documento de fls. 97 com vista a comprovar o alegado;

2- Que mesmo que não tivesse provado a destinação das mercadorias o fisco não poderia inviabilizar a concessão da isenção, pois a mesma classificou corretamente a mercadoria e a fiscalização nada opôs. Se a fiscalização tivesse alguma dúvida, a competência para analisar e designar técnicos era dela no momento do despacho, nos termos do art. 28 da IN SRF nº 69/96;

3- Que pela impossibilidade de comprovação por parte do fisco das condições objetivas previstas na norma para concessão da isenção, é de se aplicar o art. 111 do CTN no sentido de interpretar-se literalmente a legislação que disponha sobre

isenção, não obstante a aplicação da norma que concede a isenção.

4- Por fim, requer seja reconhecido o direito à isenção e o crédito de IPI recolhido indevidamente na importação em tela, bem como do direito a compensar com débitos de IRPJ, exercício de dezembro de 1999.

O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ/FNS, para prosseguimento (fls. 99).

A instância a quo julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do já citado acórdão, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 06/03/1998

Ementa: RESTITUIÇÃO. IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO EXIGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Para que seja concedida isenção, há que ser feita prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Solicitação Indeferida

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua defesa original.

O processo foi distribuído e sorteado ao conselheiro Tarásio Campelo Borges, seguindo o rito regimental.

Em 17/10/2007, o colegiado da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes houve por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 130.794, determinando-se que a autoridade administrativa competente:

a) intimasse a Recorrente a apresentar, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação, documentos que comprovem a relação entre Exide Electronics Microlite Ltda. e Exide Electronics do Brasil Ltda., bem como entre Saturnia-Hawker Sistemas de Energia Ltda. e Saturnia Sistemas de Energia Ltda.;

b) solicitasse ao Instituto Nacional de Tecnologia, com ônus financeiro suportado pela Recorrente, laudo técnico sobre a adequação ou não das mercadorias descritas nas duas primeiras adições da Declaração de Importação 98/0204922-0, registrada no dia 6 de março de 1998, às máquinas da posição NCM 84.71;

c) emitisse juízo de valor acerca dos resultados das providências solicitadas.

Em decorrência da resolução acima, a Recorrente apresentou petição (e-fls. 181/223) na qual esclareceu e provou, por meio da ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a relação existente entre a EXIDE ELETRONICS MICROLITE LTDA e a EXIDE ELETRONICS DO BRASIL LTDA (e-fls. 209-218), bem como o fez para a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

SATURNIA-HAWKER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e a SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (e-fls. 197 e 218).

Posteriormente, a Recorrente apresentou nova petição (e-fls. 232/333), agora com o laudo do INT e as cópias autenticadas dos documentos societários mencionados na ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Em 23/04/2009, a autoridade preparadora emitiu seu juízo acerca dos resultados das providências solicitadas (e-fls. 337/338). Transcreve-se abaixo o trecho final do despacho:

O contribuinte foi novamente intimado através da Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0369/2009 — CD (fl 289) a enviar laudo autenticado ou apresentar os respectivos originais relativo à adequação ou não das duas primeiras adições da Declaração de Importação 98/0204922-0 as máquinas da posição NCM 84.71. Enviou copia autenticada do mesmo Parecer relacionado a Resolução nº 303-01.251 (fls 293 a 308), sendo que declara tratar-se documento relacionado a Resolução nº 303-01.377 (fl 291).

De todo o exposto e considerando que o contribuinte não enviou o laudo técnico solicitado e não há documentos comprobatórios de que os no breaks importados por intermédio da DI 9810204922-0 não tenham sido utilizados para máquinas da posição 84.71 nos parece que o contribuinte não faz jus ao crédito pleiteado.

Com relação às empresas envolvidas a documentação enviada esclarece a respeito de todos os eventos ocorridos.

Sendo assim proponho que a recorrente tenha ciência da presente informação e após prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, contados da ciência desta informação, este processo retorne à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Recorrente respondeu à informação fiscal, reconhecendo que o laudo apresentado não correspondia à Resolução nº 130.794. Desse modo, requereu o envio deste processo administrativo ao INT, a fim de elaborar novo laudo técnico que abarcasse os no-breaks em discussão neste caso específico (e-fls. 339/342).

Em 05/04/2010, o INT expediu o Ofício nº117 relatando à repartição fiscal de origem que, segundo a Recorrente, não haverá mais necessidade de realização de perícia nos equipamentos, uma vez que a empresa optou por inserir o débito objeto desse processo administrativo do Ministério da Fazenda no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (e-fl. 347).

Regularmente intimada a apresentar à repartição de origem (i) copia do requerimento de adesão ao parcelamento de que trata a Lei no 11.941/2009, e (ii) comprovação de que foi apresentado o requerimento de desistência do recurso administrativo do presente processo em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN-RFB nº13 de 19 de novembro de

2009, a Recorrente apresentou nova petição, desta vez para negar a adesão ao parcelamento especial em comento, razão pela qual requereu o encaminhamento do processo ao CARF.

Com efeito, em 15/06/2010, a autoridade preparadora novamente manifestou, por meio da informação fiscal (e-fls. 357-358), juízo sobre o direito creditório alegado pela Recorrente, nos seguintes termos:

De todo o exposto, considerando a desistência por parte da interessada da realização da perícia e a não comprovação da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 nos parece que o contribuinte não faz jus ao crédito pleiteado e que deve ser efetuada a cobrança do débito objeto de compensação neste processo.

O processo foi mais uma vez remetido ao CARF para ser distribuído e sorteado, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudino

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

As questões de fundo que precisam ser superadas para que possa ser avaliado o pedido de compensação da Recorrente são a natureza da isenção prevista na Lei nº 9.493, de 1997, e a sua aplicação aos *no breaks* vinculados à Declaração de Importação (DI) 98/0204922-0, registrada em 06/03/1998. Confirma-se o que dispõe a referida lei sobre essa isenção, *in verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

O anexo a que se refere o dispositivo transcrito lista, entre outras mercadorias, as classificadas na posição NCM 8504.40.40 – Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break), consignando, ao seu lado, a nota 33 com o seguinte teor: “*exceto para máquinas da posição 8471*”.

A dúvida no tocante à natureza da isenção é relevante em razão do momento em que se daria o seu reconhecimento: se for uma simples isenção objetiva, caberia à Recorrente tê-la requerido no momento do despacho aduaneiro, nos termos do art. 134 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985 (RA/85); por outro lado, se for uma isenção vinculada à destinação dos bens, o art. 145 do referido diploma legal estabelece que o benefício ficaria condicionado à posterior comprovação do emprego dos bens

nas finalidades que motivaram a concessão, devendo essa comprovação ocorrer, a depender do caso, com o auxílio de assistência técnica.

A autoridade responsável pelo despacho decisório entendeu que a isenção em tela é simplesmente objetiva, pois a exceção contida na nota 33 já mencionada não restringe o uso dos *no breaks*, e sim esclarece que a isenção não se aplica aos *no breaks* próprios para uso em computadores e outros artigos de informática. Já a Recorrente alega que o legislador concedeu a isenção para todos os *no breaks* destinados a outras máquinas não classificadas na posição 8471.

A interpretação que melhor parece se coadunar com a realidade é aquela refletida no despacho decisório, ou seja, trata-se de uma simples isenção objetiva para *no breaks* outros que não aqueles próprios para uso em artigos de informática.

Nesse contexto, o procedimento adotado pela Recorrente não observou o disposto no art. 134 do RA/85, não sendo procedente a sua alegação de que os bens importados ao amparo da DI nº 98/0204922-0 estariam beneficiadas pela isenção da Lei nº 9.493, de 1997. Como a referida lei concedia isenção para bens nacionais e importados, uma vez caracterizada a procedência estrangeira dos bens, a Recorrente deveria ter atentado para as normas atinentes às obrigações aduaneiras.

Consequentemente, o crédito alegado pela Recorrente não existe, não havendo embasamento legal para deferir a restituição pleiteada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Conselheiro Daniel Mariz Gudino

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão